



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 230/2019

PROTOCOLO n.º 2829/2019

PROJETO DE LEI n.º 252/2019

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. TERMO DE FOMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei trata da autorização da concessão de subvenção social para a manutenção dos projetos desenvolvidos pela entidade Associação Desportiva Indaiatubana – A.D.I., sociedade civil sem fins lucrativos, no valor de R\$750.000,00.

A subvenção correrá por conta da dotação orçamentária codificada sob o nº 01.11.00.27.8110006.2015.3.3.50.41.00, conforme parágrafo único do art. 1º Projeto de Lei.

A liberação dos recursos fica condicionada a assinatura do termo de fomento entre a Prefeitura e a Entidade, cabendo a Secretaria Municipal de Esportes a plena e efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.

Além disso, obriga as entidades a prestarem contas dos recursos concedidos até o 10º dia do mês subsequente ao recebimento.

Primeiramente, em relação a competência não há inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Trata de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, nos termos do art. 30, III, *in fine*, da Constituição da República, sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

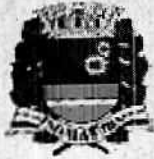
As Subvenções Sociais são aquelas destinadas as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando sempre a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional com suplementação de recursos de origem privada.

fl. 13  
B. Sin

B

13A  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 230/2019  
PROTOCOLO nº 2829/2019  
PROJETO DE LEI nº 252/2019

Cumprе ressaltar que os valores das Subvenções, sempre que possível, deverão ser calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme disposto no art. 12, § 3º, inciso I e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Já em relação a obediência a Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se no artigo 33 da Lei Municipal nº 6.982/2018 (LDO em vigência) que as subvenções e contribuições para as entidades civis de assistência social só poderão ocorrer quando atendidos alguns critérios, conforme segue:

“Art. 33. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de transferências, **subvenções**, auxílios e **contribuições para entidades privadas**, ressalvadas as **sem fins lucrativos e desde que sejam:**

- I- de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III- consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou entidades sem fins lucrativos para ações de interesse público e recíproco, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações;
- V - **voltadas para educação, saúde, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.**

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II- **identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, parceria, termos de fomento ou colaboração”.**

P-39A  




# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 230/2019

PROTOCOLO n.º 2829/2019

PROJETO DE LEI n.º 252/2019

Contudo, tendo em vista que a liberação de recursos para o efetivo repasse de verbas públicas somente se concretizará com a assinatura do termo de repasse, conclui-se que há tempo hábil suficiente para que, se necessário, ocorra a devida suplementação por crédito adicional.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o ponto, em sede da ADI n.º. 3599, nos termos da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais n.º 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. *Precedentes*: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. **ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007. (Grifos nossos)**

No mesmo sentido já se pronunciou inclusive o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da ADI estadual n.º. 2262771-69.2018.8.26.0000, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Itapecerica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 230/2019

PROTOCOLO nº 2829/2019

PROJETO DE LEI nº 252/2019

Ademais, observa-se que o Plano de Trabalho foi aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes através do processo administrativo nº 27156/2019 (art. 1º do Projeto de Lei).

Ocorre que, no presente caso, a dotação orçamentária indicada para a concessão da subvenção consta no orçamento como contribuição (documento anexo).

As contribuições, diferentemente das subvenções sociais, são as transferências correntes para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. O seu valor pode ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividades-meio e atividades-fim. No que respeita a aplicação em despesas de capital, este tipo de transferência dependerá de lei especial anterior à lei orçamentária, a fim de que se possa concretizá-la (art. 12, §§ 2º e 6º da Lei Federal n.º 4.320/64).

Assim, se verifica um erro material no presente projeto de lei ao utilizar o termo subvenção social e não contribuição, sendo necessária uma emenda ao projeto para sanar tal irregularidade.

Por conseguinte, no que tange a Lei Federal nº 4.320/64, a dotação orçamentária codificada sob nº. 01.11.00.27.8110006.2015.3.3.50.41.00 (R\$750.000,00 – setecentos e cinquenta mil reais) para as Contribuições, com base na Lei Orçamentária Anual do Município, **aparentemente**, é suficiente para a realização da despesa autorizada na presente proposição, nos termos do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 16, *caput*, da Lei sobre Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº. 4.320/64).

Cumprе ressaltar que esta Procuradoria Jurídica não tem como aferir com certeza se há disponibilidade financeira atual, pois inúmeras são as leis aprovadas que autorizam Subvenções Sociais e contribuições durante o ano, sendo que a autorização não significa que as mesmas realmente foram concedidas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 230/2019

PROTOCOLO n.º 2829/2019

PROJETO DE LEI n.º 252/2019

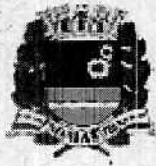
Orgânica do Município de Itapecerica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. **Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada.** Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262771-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019. (Grifos nossos).

Em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), exige-se a rigor uma lei municipal específica, nos termos do seu art.26, §2º, condição preenchida por ausência de matéria diversa no projeto, que cuida em sua integridade da destinação de recursos para subvenção social.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar n.º. 95/98.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n.º 44/2008), artigo 177 §2º, alínea "b", 1, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n.º 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 230/2019  
PROTOCOLO n.º 2829/2019  
PROJETO DE LEI n.º 252/2019

Jurídica da Câmara Municipal entende que não há óbice para o recebimento da presente proposição.

Indaiatuba, 22 de novembro de 2019.

*Bruna Simões Peixoto*  
**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

*Arthur Saraiva*  
**Arthur Saraiva**

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

Av. Eng. Fabio R. Barnabe, 2800 - Jd. Esplanada II

C.N.P.J. 44.733.608/0001-09

Telefone: (19) 3834-9000

Saldo das Dotações Orçamentárias por Unidade(Ficha)

Usuário: Luis

Data: 22/11/2019 15:54:36

Sistema CECAM

(Página: 1 / 1)

Período Novembro de 2019

Unidade 01.09.00 à 01.09.99

Unidade Func/Prog	Categ.Econ.	Especificação	Ficha	D.R.	Dotação Atual	Empenhado	Reservado	Saldo
01.00.00		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA</b>						
01.09.00		<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES</b>						
01.09.01		<b>GABINETE DO SECRETÁRIO</b>						
23.6950006.2056		<b>PREMIAÇÕES PARA AGREMIÇÕES CARNAVALESCAS</b>						
3.3.90.31.00		PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CI	402	01.110.0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
27.8110006.2010		<b>MANUTENÇÃO DAS MODALIDADES ESPORTIVAS COMPETITIVAS</b>						
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	403	01.110.0000	636.000,00	548.771,98	0,00	87.228,02
3.3.90.32.00		MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRI	404	01.110.0000	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
3.3.90.33.00		PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	405	01.110.0000	48.000,00	40.742,83	0,00	7.257,17
3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	406	01.110.0000	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	407	01.110.0000	773.000,00	758.551,35	0,00	14.448,65
4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	408	01.110.0000	10.000,00	8.900,00	0,00	1.100,00
27.8110006.2015		<b>CONCESSÃO DE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</b>						
3.3.50.41.00		CONTRIBUIÇÕES	409	01.110.0000	750.000,00	670.000,00	0,00	80.000,00
27.8120006.1002		<b>CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS</b>						
4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	410	01.110.0000	17.707.601,19	4.782.248,16	7.253.980,31	5.671.372,72
4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	1007	05.100.0130	492.625,21	389.562,90	0,00	103.062,31
4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	1079	01.140.0000	3.318.634,58	3.318.634,58	0,00	0,00
27.8120006.2003		<b>MANUTENÇÃO DA UNIDADE</b>						
3.1.90.05.00		OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO	411	01.110.0000	15.000,00	11.151,90	0,00	3.848,10
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESS	412	01.110.0000	11.308.123,64	5.923.668,15	3.660.000,00	1.724.455,49
3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	413	01.110.0000	880.000,00	591.978,86	0,00	288.021,14
3.1.90.16.00		OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL	414	01.110.0000	65.000,00	27.528,27	0,00	37.471,73
3.1.90.94.00		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALH	415	01.110.0000	205.000,00	204.355,46	0,00	644,54
3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMEN	416	01.110.0000	815.000,00	571.330,78	0,00	243.669,22
3.3.90.08.00		OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO S	417	01.110.0000	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	418	01.110.0000	877.000,00	716.693,55	0,00	160.306,45
3.3.90.31.00		PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CI	419	01.110.0000	140.000,00	135.276,58	0,00	4.723,42
3.3.90.33.00		PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	420	01.110.0000	36.000,00	7.632,74	0,00	28.367,26
3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	421	01.110.0000	288.000,00	233.743,01	0,00	54.256,99
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	422	01.110.0000	2.679.800,00	2.535.215,14	11.541,27	133.043,59
3.3.90.40.00		SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO	423	01.110.0000	18.000,00	15.040,54	0,00	2.959,46
3.3.90.46.00		AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	424	01.110.0000	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00
3.3.90.47.00		OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIV	425	01.110.0000	48.000,00	13.600,00	0,00	34.400,00
3.3.90.93.00		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	426	01.110.0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
3.3.91.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	427	01.110.0000	820.000,00	608.831,25	0,00	211.168,75
4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	428	01.110.0000	10.000,00	7.540,00	0,00	2.460,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	1010	01.100.0018	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	1011	02.100.0018	52.867,20	44.666,40	0,00	8.200,80
3.1.90.04.00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1012	02.100.0018	84.087,80	84.087,80	0,00	0,00
3.1.90.04.00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1024	01.100.0018	42.076,36	23.760,31	0,00	18.316,05
3.3.90.34.00		OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENT	1031	01.110.0000	0,00	0,00	0,00	0,00
27.8120006.2030		<b>MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE RECREAÇÃO, INICIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO - PRAIA</b>						
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	429	01.110.0000	251.000,00	228.252,15	0,00	22.747,85
3.3.90.32.00		MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRI	430	01.110.0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	431	01.110.0000	259.000,00	141.915,08	59.591,67	57.493,25
4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	432	01.110.0000	21.000,00	19.008,00	0,00	1.992,00
27.8130006.2029		<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS PARA A POPULAÇÃO DA MELHOR IDADE</b>						
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	433	01.110.0000	160.000,00	154.617,30	0,00	5.382,70
3.3.90.32.00		MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRI	434	01.110.0000	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	435	01.110.0000	56.000,00	24.260,87	0,00	31.739,13
4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	436	01.110.0000	227.500,00	218.582,17	0,00	8.917,83
01.09.02		<b>FAE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE</b>						
27.8120006.2003		<b>MANUTENÇÃO DA UNIDADE</b>						
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	437	01.110.0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
3.3.90.48.00		OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA	438	01.110.0000	446.000,00	444.090,00	0,00	1.910,00
3.3.90.48.00		OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA	439	03.100.0001	193.000,00	65.040,00	0,00	127.960,00
<b>TOTAL GERAL...</b>					<b>43.927.315,98</b>	<b>23.719.278,11</b>	<b>10.985.113,25</b>	<b>9.222.924,62</b>

INDAIATUBA, 30 de Novembro de 2019

MARIANA ALVES RIZATO  
CRC - SP 321123/O-4  
CONTADORA